



MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM Nº 167, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.639 de 17 de outubro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Inclui o dia de luta contra a gordofobia no calendário oficial de eventos do Município de Serra”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

**Arts. 3º e 4º**

“Art. 3º Para efeito do que trata o artigo anterior, o Município, através dos órgãos diretamente vinculados às ações ligadas à educação, proteção e defesa dos direitos humanos e à saúde, na data destacada, realizará seminários e debates para orientar, qualificar e fomentar a Conscientização e Combate à Gordofobia.

Art. 4º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo”.

**RAZÕES DO VETO**

Conforme se extrai do Parecer nº 1185/2022, “Este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como ‘assunto de interesse social’, que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Ou seja a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao Prefeito ou qualquer Vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição da data comemorativa do empreendedor, tal como pretende o autógrafo em apreço.

Já no que diz respeito aos artigos 3º e 4º, insertos no autógrafo de lei, há de se salientar a existência de criação de obrigações ao Executivo Municipal pelo Legislativo.

É cediça, contudo, a compreensão de que, ao determinar a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por interferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, indo de encontro ao parágrafo único, inciso II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100  
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, padece de vício da iniciativa”.

Depois de apresentar arestos a título ilustrativo acerca da inconstitucionalidade, anota que “No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que contém, inclusive, entendimento sumulado acerca da matéria, vejamos:

**Súmula 09 TJES – É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere aos artigos 3º e 4º, os quais não poderiam se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo, portanto de vício de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violarem a Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar os artigos 3º e 4º, vez que padecem de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do art. 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

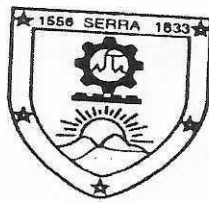
Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 64560/2022  
Processo CMS nº 2111/2022  
Projeto de Lei 114/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100  
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

PROGER/PMS	
FLS.:	29
PROC.:	64560/2022
RUBRICA	

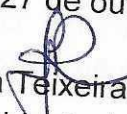
**DESPACHO**

Processo nº. 64560/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral**, para análise.

Serra/ES, 27 de outubro de 2022.

  
Julia Teixeira Ramos  
Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral

**PARECER Nº. 1185/2022**

**Ao Gabinete do Prefeito,**

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.639/2022, de autoria do vereador Wilian Silvaroli, cuja ementa é a seguinte: "Inclui o dia de luta contra a gordofobia no calendário oficial de eventos do Município da Serra".

Este é o breve relato dos fatos.

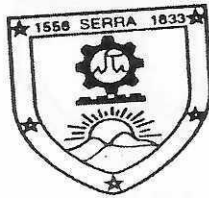
Os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como instituir dia municipal para a mobilização da população contra a gordofobia, ao que se depreende da leitura dos arts. 1º e 2º da propositura.

Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como "assunto de interesse local", que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da LOM.

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do mês de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.

Já no que diz respeito aos artigos 3º e 4º, insertos no autógrafo de lei, há de se





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

salientar a existência de criação de obrigações ao Executivo Municipal pelo Legislativo.

É cediça, contudo, a compreensão de que, ao determinar a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por interferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, indo de encontro ao parágrafo único, inciso II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

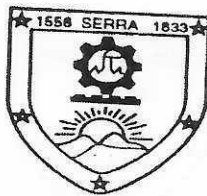
a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência. Vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO — VÍCIO FORMAL — CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO



9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

PROGER/PMS
FLS.: 30
PROC.: 64560/2003
RUBRICA

NO INCISO TIL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, & ÚNICO, INCISO III E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MODULAÇÃO DOS EFEITOS — EFICÁCIA EX NUNC - POSSIBILIDADE — ADI— PROCEDENTE.

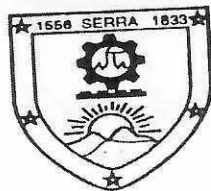
1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervero' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.6742015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, **como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário**, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, **a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.**

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.6742015, ao determinar à inclusão O evento "Araçás é o fervero" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, **desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.** [...] (TJES - ADI 000261-10.2016.8.08.0000, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data de Publicação: 05/04/2017). (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da Republica, **ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da **simetria federativa de competências.** 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154) (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.** PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, **estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.** **Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa.** **Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado** ( CF, art. 61, § 1º, II, e).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 3180 AP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2007)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que contém, inclusive, entendimento sumulado acerca da matéria, vejamos:

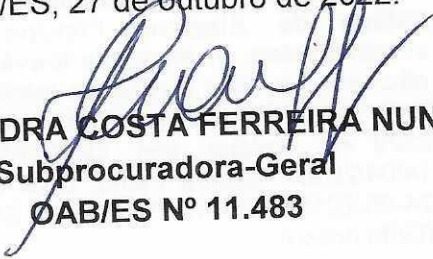
**Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere aos artigos 3º e 4º, os quais não poderiam se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violarem a Lei Orgânica do Município.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar os artigos 3º e 4º, vez que padecem de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.**

Serra/ES, 27 de outubro de 2022.

  
**ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**  
**Subprocuradora-Geral**  
**OAB/ES Nº 11.483**



①